



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194126 - SC (2025/0025418-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : SUELEN DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO : DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MS019361A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-EMAGRECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer, na qual se pleiteava a cobertura de cirurgias para remoção de excesso de pele após perda de peso.

2. A autora perdeu peso por meio de atividades físicas e reeducação alimentar, sem diagnóstico de obesidade mórbida ou realização de cirurgia bariátrica. A documentação apresentada não comprovou a necessidade médica das cirurgias reparadoras, nem recomendação de órgão técnico (NATJUS).

3. O acórdão recorrido considerou inaplicável o Tema 1.069 do STJ, que trata da obrigatoriedade de cobertura de cirurgias reparadoras pós-cirurgia bariátrica, ao caso da autora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de cirurgias reparadoras em paciente que perdeu peso sem cirurgia bariátrica, à luz do Tema 1.069 do STJ e do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

5. A questão também envolve a análise da alegada violação dos artigos 1.022, II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por omissão e contradição nos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido entendeu que a situação da recorrente não se enquadra nos critérios estabelecidos pelo Tema 1.069 do STJ, que exige a realização de cirurgia bariátrica para a cobertura obrigatória das cirurgias reparadoras.

7. Não houve comprovação de que a recorrente tinha obesidade mórbida e, para a hipótese, não há recomendação de órgão técnico (NATJUS).

8. A alteração do acórdão recorrido é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194126 - SC (2025/0025418-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : SUELEN DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO : DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MS019361A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-EMAGRECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer, na qual se pleiteava a cobertura de cirurgias para remoção de excesso de pele após perda de peso.

2. A autora perdeu peso por meio de atividades físicas e reeducação alimentar, sem diagnóstico de obesidade mórbida ou realização de cirurgia bariátrica. A documentação apresentada não comprovou a necessidade médica das cirurgias reparadoras, nem recomendação de órgão técnico (NATJUS).

3. O acórdão recorrido considerou inaplicável o Tema 1.069 do STJ, que trata da obrigatoriedade de cobertura de cirurgias reparadoras pós-cirurgia bariátrica, ao caso da autora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de cirurgias reparadoras em paciente que perdeu peso sem cirurgia bariátrica, à luz do Tema 1.069 do STJ e do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

5. A questão também envolve a análise da alegada violação dos artigos 1.022, II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por omissão e contradição nos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido entendeu que a situação da recorrente não se enquadra nos critérios estabelecidos pelo Tema 1.069 do STJ, que exige a realização de cirurgia bariátrica para a cobertura obrigatória das cirurgias reparadoras.

7. Não houve comprovação de que a recorrente tinha obesidade mórbida e, para a hipótese, não há recomendação de órgão técnico (NATJUS).

8. A alteração do acórdão recorrido é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 743):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA DE CIRURGIAS PARA REMOÇÃO DE EXCESSO DE PELE PÓS PERDA DE PESO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE QUE A RÉ AUTORIZE OU CUSTEIE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS APÓS PERDA DE PESO. INVIABILIDADE. PERDA PESO APÓS MUDANÇA DE ROTINA COM ATIVIDADES FÍSICAS E REEDUCAÇÃO ALIMENTAR. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL QUE TRATAM DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS E DECORRENTES DE OBESIDADE MÓRBIDA, DIFERENTE DO CASO DOS AUTOS. TEMA 1.069 JULGADO PELO STJ E MENCIONADO PELA RECORRENTE QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DOS PLANOS EM CASO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS INTERVENÇÃO BARIÁTRICA. INPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. AUTORA QUE NÃO TEVE DIAGNÓSTICO DE OBESIDADE MÓRBIDA E NEM TAMPOUCO FOI SUBMETIDA A CIRURGIA BARIÁTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso, a parte recorrente alegou que:

a) O acórdão recorrido violou os artigos 1.022, II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, ao não suprir a omissão e contradição

apontadas nos embargos de declaração, desconsiderando a necessidade médica das cirurgias reparadoras e o prazo de 5 anos para ajuizamento de ações conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor .

b) Há divergência jurisprudencial com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu o direito à realização de cirurgias reparadoras em casos de emagrecimento por reeducação alimentar.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 803-820).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

De se consignar, inicialmente, que se impõe a superação relativa ao debate sobre a possibilidade de ajuizamento da ação (prazo ou interesse), porquanto, embora no julgamento da apelação tenha existido manifestação no sentido de existir uma "aceitação tácita" da recusa da operadora, o Tribunal de origem adentrou o mérito do pedido e é desse pleito que agora se trata.

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que (e-STJ, fl. 741):

Sucede, que para amparar seu pedido a apelante trouxe aos autos relatório médico, atestado médico, declaração médica (Evento 1, DOCUMENTAÇÃO5), nota técnica do NAT-Jus/SP (Evento 1, DOCUMENTAÇÃO 9 e 12), e matérias relativas à cirurgia plástica pós-bariátrica (Evento 1, DOCUMENTAÇÃO10 e 11).

Toda essa documentação entretanto, trata de situações em que as cirurgias reparadoras são realizadas pós intervenção bariátrica, circunstância completamente diferente da vivida pela autora, que, como se disse, perdeu peso apenas com a introdução de atividade física e reeducação alimentar em sua rotina.

As notas técnicas mencionadas também não se referem a casos semelhantes ao da autora.

Em um delas o paciente tinha diagnóstico de obesidade mórbida e o parecer foi favorável diante da justificativa de que havia "risco de lesão de órgão o comprometimento de função", porém, no caso em tela não há nenhuma declaração ou atestado médico indicando que a autora tivesse diagnóstico de obesidade mórbida e nem tampouco que o

excesso de pele, decorrente da perda de peso, estaria comprometendo algum órgão ou função. A outra nota técnica mencionada também se refere a paciente acometido por quadro de obesidade mórbida.

Da mesma maneira, as questões trazidas nas matérias juntadas tratam exatamente da discussão existente dentro da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica das cirurgias plásticas pós- bariátricas, o que não é o caso dos autos.

Dessarte, nenhum documento que acompanha a inicial pode dar suporte ao pedido da autora.

E no recente julgamento do Tema 1.069 pelo STJ, em que se definiu a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, foi firmada a seguinte tese:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" (R Esp 1870834/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segund Seção, j. 13.09.2023, destaquei).

Como já se disse, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (autos n. 5070000-28.2022.8.24.0000), importante consignar, quanto ao tema, que o judiciário vem autorizando a realização de intervenções reparadoras em pacientes submetidos a cirurgia bariátrica, justamente por entender que a cirurgia pós-bariátrica, nestes casos, constitui uma continuidade do tratamento a que o paciente foi submetido, este que possui cobertura do plano. Ou seja, conjuntura bem diversa da ora apresentada.

Nesse contexto, reputo inócua a discussão a respeito da taxatividade ou não do rol da ANS, haja vista que os procedimentos solicitados pela autora, para o caso apresentado por ela, como se viu, não possuem recomendação de órgão técnico (NATJUS).

A pretensão do recorrente é de ver reconhecida a obrigatoriedade de cobertura das cirurgias reparadoras, mesmo sem a realização de cirurgia bariátrica, com base na interpretação do Tema 1.069 do STJ e no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que a Corte Estadual entendeu que a situação da recorrente não se enquadra nos critérios estabelecidos pelo Tema 1.069 do STJ, que exige a

realização de cirurgia bariátrica para a cobertura obrigatória das cirurgias reparadoras; que não houve comprovação de que ela tinha obesidade mórbida e, também, que para o caso, não há recomendação de órgão técnico (NATJUS).

Nessa linha, inviável a alteração do acórdão recorrido ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.194.126 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0025418-3

Número de Origem:
50057965420228240006

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUELEN DA SILVA ARRUDA

ADVOGADO : DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MS019361A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025